



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Apresentação: 13/06/2023 14:04:16.350 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3598/2019

PRL n.1

**PROJETO DE LEI Nº 3.598, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, para ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas, bem como para determinar a compatibilização do Plano de Mobilidade Urbana com a ampliação do perímetro urbano.

**Autor:** SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

**Relator:** Deputado GUILHERME BOULOS

**I - RELATÓRIO**

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 3.598, de 2019, oriundo do Senado Federal – Senadora Leila Barros, cujo escopo é alterar a Lei nº 10.257, de 2001, e a Lei nº 13.724, de 2018, para ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas, bem como para determinar a compatibilização do Plano de Mobilidade Urbana com a ampliação do perímetro urbano.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme o prescrito no art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa. O regime de tramitação é o de prioridade, de acordo com o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231522307600>



\* CD231522307600 \*

Na comissão de mérito – Comissão de Desenvolvimento Urbano –, o texto foi aprovado, em voto da lavra do Deputado Gustavo Fruet.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Antes de passar ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em exame, sobre o que compete pronunciar-se essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ressalto a urgência e adequação do mérito da proposição em questão: já não podemos pensar o futuro de nossas cidades sem considerar uma maior participação da sociedade nas decisões da administração pública e não podemos nos furtar a inovar no que diz respeito à mobilidade urbana, o que passa necessariamente por um planejamento integrado da mobilidade urbana não motorizada com o sistema de transporte público.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição, cuidando-se, inicialmente, dos aspectos formais da matéria, ressalta-se, primeiramente, que foi apresentada no Senado Federal, funcionando a Câmara dos Deputados como câmara revisora nos termos previstos no art. 65 da Constituição Federal. Em segundo lugar, cumpre observar que o texto se enquadra no disposto pela Constituição da República em seu art. 23, incisos XII, segundo o qual compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e dos Municípios “*estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito*”.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa parlamentar, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados ao Presidente da República (art. 61, §1º, da Constituição Federal) órgão ou agente específico, constituindo-se assim



em tema de iniciativa geral. Sendo de iniciativa, perfeitamente acessível aos parlamentares (arts. 44, *caput* e 48 da Const. Fed.)

Restam, portanto, obedecidas as regras constitucionais materiais e formais referentes à competência legislativa.

No que tange ao exame de juridicidade, nada macula as proposições em exame, as quais inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

Já no que diz respeito à técnica legislativa, faz-se necessária a correção do inciso do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018. O projeto de lei cita o inciso VI, quando deveria se referir ao inciso VII.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.598, de 2019, nos termos da emenda de redação que segue em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 3.598, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, para ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas, bem como para determinar a compatibilização do Plano de Mobilidade



\* C D 2 3 1 5 2 2 3 0 7 6 0 0 \*

Urbana com a ampliação do perímetro urbano.

## **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.598, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. ....

..... . VII – a participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação das ações de melhoria do sistema de mobilidade cicloviária realizadas com recursos públicos." (NR)

"Art. 5º .....

§ 1º .....

§ 2º O processo de planejamento para a implantação de ciclovias e a promoção do transporte cicloviário de que trata o § 1º deste artigo deve contemplar a realização de audiência pública na qual serão apresentados e debatidos elementos técnicos do projeto como localização, traçado, seções transversais, interseções viárias, sinalização, cronogramas e ações de conscientização e mitigação de riscos programados junto a pedestres, ciclistas e motoristas." (NR)"

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS  
Relator

